



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284470

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 21515

Agravo de Instrumento - Processo nº 2072709-28.2025.8.26.0000

Relatora: CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luciana Paschoalini Tavares e outros contra decisão que, nos autos de inventário dos bens deixados por Elvira Augusta Tavares, assim deliberou:

“Vistos.

*Tendo em vista a necessidade de administração dos bens do espólio, em que pese a suspensão determinada a fls. 664, nomeio inventariante a herdeira **Adriana Tavares Azambuja**, independentemente de compromisso.*

(...)”

Inconformados, alegam os agravantes, inicialmente, que, embora a decisão agravada tenha sido publicada em 21/01/2025, somente tiveram ciência após a sua habilitação nos autos, ocorrida em 18/02/2025, sendo, portanto, tempestivo o recurso. No mérito, sustentam, em resumo, que a nomeação da inventariante recaiu sobre pessoa que não está na posse dos bens do espólio. Defendem que *“a nomeação do inventariante deve recair sobre aquele que se*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontra na posse e administração dos bens, entendimento já pacificado e que deve nortear a nomeação nos presentes autos” e que a decisão combatida “desconsidera o princípio da continuidade da administração do espólio, essencial para a proteção dos interesses de todos os herdeiros e para a eficiente condução do inventário”. Discorrem sobre violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal), ofensa aos artigos 11 e 626 do Código de Processo Civil e 94, IX da Constituição Federal, o disposto no art. 617 do Código de Processo Civil e as inúmeras manifestações da agravada A. Afirmam que a agravante Luciana “sempre teve familiaridade com a administração dos bens, pois primeiro estava com seu pai e após com seu irmão”, bem como “requereu sua nomeação como inventariante, por meio da petição de fls. 721, fundamentando seu pedido no critério de quem se encontra na administração do espólio, porém seu pedido nunca foi apreciado”. Em vista disso e o mais que argumentam, requerem, liminarmente e ao final, a reforma da decisão agravada para nomear a herdeira Luciana para exercer a inventariança.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Em que pese a irresignação e argumentação despendida, o presente recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, o parágrafo 5º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil fixa o prazo de 15 dias úteis para interposição de recurso, a contar da publicação da decisão agravada ou da ciência inequívoca do seu conteúdo.

No caso concreto, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 21/01/2025 (fls. 145). Ocorre que os agravantes protocolizaram seu recurso somente em 12/03/2025, extemporaneamente, sendo forçoso, portanto, o reconhecimento de sua intempestividade.

A tese de que tomaram ciência da decisão somente quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pediram a habilitação nos autos em 18/02/2025 não comporta acolhimento, haja vista que se trata de constituição de novo advogado, sendo certo que o patrono anterior comunicou a renúncia em setembro de 2024.

O juízo *a quo*, por medida de cautela, determinou a intimação pessoal dos agravantes para regularizar a sua representação pessoal (fls. 747), contudo, estes não foram encontrados no endereço constante dos autos.

Ora, é inegável que é dever das partes manterem os seus endereços atualizados, nos termos do art. 77, V do Código de Processo Civil.

Assim, não há como considerar como termo inicial do prazo para interposição de recurso a data em que constituíram novo patrono nos autos.

Desta feita, porque manejado a destempo, o presente recurso não comporta conhecimento, haja vista a falta de requisito de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra consignados, deixo de conhecer do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER
Relatora